



27/06/2022

Número: **0800766-50.2019.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **10/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TAIZE DE ARAUJO MEDEIROS (AUTOR)	SANIELY FREITAS ARAUJO (ADVOGADO) ANGELICA TEIXEIRA TOMAZ DE ARAUJO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
83731741	10/06/2022 15:12	<a href="#"><u>APELAÇÃO - Taize</u></a>	Documento de Comprovação

**EXCELETÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA DA  
COMARCA DE CAICÓ - RN**

**PROCESSO: 0800766-50.2019.8.20.5101**

**AUTOR: TAIZE DE ARAUJO MEDEIROS**

**REU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro**

**DPVAT S/A**

**TAIZE DE ARAUJO MEDEIROS**, já qualificada no processo em epígrafe, vem, **tempestivamente**, através de sua advogada legalmente habilitada, irresignada com a r. sentença proferida por este juízo, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, com fulcro nos art. 1.009 CPC/15, interpor recurso de:

**APELAÇÃO**

para o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Assim, após observadas as formalidades de praxe, requer a Apelante que seja o recurso encaminhado ao Tribunal *ad quem*, para **CONHECIMENTO** e reforma da decisão atacada, decorrente do seu total **PROVIMENTO**.

Não obstante, deixa de anexar aos autos o comprovante do recolhimento do preparo, haja vista **o pedido de Gratuidade de Justiça reiterado** nas razões recursais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

CAICÓ - RN, 10 de junho de 2022

**ANGÉLICA TEIXEIRA TOMAZ DE ARAÚJO**  
**OAB/RN 13.002**

**SANIELY FREITAS ARAÚJO**  
**OAB/RN 12.574**



## **RAZÕES DA APELAÇÃO**

APELANTE: **TAIZE DE ARAUJO MEDEIROS**  
APELADOS: Seguradora Lider dos Consórcios do  
**Seguro DPVAT S/A**  
PROCESSO Nº **0800766-50.2019.8.20.5101**  
ORIGEM: **2ª VARA DA COMARCA DE CAICÓ - RN**

*EGRÉGIO TRIBUNAL,*

*COLENDA TURMA,*

*ÍNCLITOS DESEMBARGADORES,*

### **I - PRELIMINAR**

#### **01. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O presente recurso é **TEMPESTIVO**, vez apresentado no interstício legal de 15 dias previsto no artigo 1.003, § 5º do CPC/15, cujo prazo final, conforme expediente, se esgotaria hoje (**10/06/2022**).

Quanto ao **preparo e as custas recursais**, estes são **dispensados** em decorrência da concessão dos benefícios da **gratuidade de justiça**, conforme consta na sentença ataca.

Por fim, vale ressaltar que a recorrente é parte **legítima** e tem **interesse** recursal, já que seus pleitos foram julgados improcedentes pelo juízo *a quo*, consoante preceito do art. 996 do CPC/15.



Assim, estando demonstrados todos os requisitos para admissibilidade do presente recurso, requer seja o mesmo conhecido para, ao final, dar-lhe **TOTAL PROVIMENTO**.

## **02. CERCEAMENTO DE DEFESA, GARANTIA AO CONTRADITÓRIO E VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA**

A nossa carta magna assegura, nos processos administrativos e judiciais, o direto ao **CONTRADITÓRIO** e **AMPLA DEFESA**, conforme princípios elencados em art. 5º, inciso LV, porém os mesmos não foram observados pelo juízo *a quo*, ao passo que, não obstante **os pedidos pela produção de PROVA PERICIAL feita pela apelante em diversos momentos (ID. 40330199, p. 07; ID. 58871293, p. 05)**, este foi completamente **IGNORADO** pela juíza *a quo*, ensejando flagrante **NULIDADE** processual por **CERCEAMENTO DE DEFESA**.

A corroborar com o alegado, seguem diversos precedentes em igual sentido:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE PRETÉRITA. PERÍCIA MÉDICA. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA NÃO ATENDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. 1. In casu, a decisão judicial foi fundamentada em prova pericial que declarou que o segurado apresenta incapacidade decorrente de acidente de trabalho. 2. Apelante que alegou a presença de indícios de que a incapacidade é anterior ao acidente de trabalho e pugnou pela complementação da prova pericial. 3. A ausência de resposta aos quesitos periciais complementares configura cerceamento de defesa e importa nulidade da decisão judicial. 4. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, provido. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS. (TJPR - 7ª C.Cível - 0004776-85.2018.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 07.08.2020)

(TJ-PR - APL: 00047768520188160165 PR 0004776-85.2018.8.16.0165 (Acórdão), Relator: Desembargador Mário Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 07/08/2020, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2020)

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. INDÍCIOS DE DOENÇA LABORAL APRESENTADOS EM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA NÃO ATENDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. 1. In casu, a decisão judicial de improcedência do pedido foi fundamentada em prova pericial que declarou a segurada apta para suas atividades laborativas a despeito do diagnóstico de enfermidade denominada transtorno do disco intervertebral. 2. Laudo pericial que não se manifesta quanto as outras enfermidades mencionadas na documentação médica, de lombociatalgia, espondilose com radiculopatia e hérnia discal lombar. 3. No caso concreto em análise, tem-se que a negativa ao pedido de complementação da prova pericial, formulado pela Parte Autora, configura cerceamento de defesa e importa nulidade da decisão judicial. 4. A ausência de provas suficientes para a análise da alegada (in) capacidade laborativa impõe o retorno dos Autos para a complementação da prova. 5.



Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, provido. (TJPR - 7ª C.Cível - 0003758-86.2018.8.16.0049 - Astorga - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 16.12.2019)

(TJ-PR - APL: 00037588620188160049 PR 0003758-86.2018.8.16.0049 (Acórdão), Relator: Desembargador Mário Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 16/12/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2019)

Ante o exposto, é indubitável que houve *erro in procedendo ao cercear o direito ao contraditório e ampla defesa do apelante*, ensejando fragrante nulidade processual.

Diante do exposto, pugna pela **ANULAÇÃO DA SENTENÇA** atacada e, por conseguinte, o retorno dos autos para a realização da **PERÍCIA GRAFOTÉCNICA** nos contratos apresentados.

### **03. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA**

Como pode-se depreender pelos artigos abaixo transcritos, nosso código de ritos trouxe a vedação à decisão surpresa. Observe:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

[...]

Art. 10. O juiz **não pode decidir**, em grau algum de jurisdição, com base em **fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Posta assim a questão, convém destacar que o fundamento adotado pela respeitável magistrada **não fora sequer objeto da contestação**.

Desse modo, tal argumento foi totalmente surpresa e sem nenhuma oportunidade de discutirem o que, como será esclarecido através da devida instrução processual, decorreu de erro/vício no prontuário.

A decisão surpresa também é causa de **NULIDADE ABSOLUTA**. Senão vejamos:

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. 1) Pelo princípio da **não surpresa**, é vedado ao juiz decidir com base em **fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**. 2) Agravo provido.

(TJ-AP - AI: 00007856920218030000 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 17/06/2021, Tribunal)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - DECISÃO SURPRESA -



**NULIDADE DA SENTENÇA.** O art. 10, do CPC, **veda a chamada decisão surpresa, a qual se baseia em fatos ou circunstâncias que não eram de conhecimento da parte prejudicada pela decisão.**

(TJ-MG - AC: 10000205682677001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 16/12/2020, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

Diante do exposto, pugna pela **ANULAÇÃO DA SENTENÇA** atacada e, por conseguinte, o retorno dos autos para que seja oportunidade à parte autora se manifestar acerca dos motivos que levaram a nobre julgadora a proferir sua decisão.

## **II – SÍNTESE PROCESSUAL**

O Apelante ingressou com ação pleiteando indenização referente a morte do nascituro (em consonância com o entendimento do Colendo STJ), ante a proteção conferida pelo **SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). Fora apresenta contestação e feito o pedido de realização da perícia, contudo, sem atentar para tais pedidos, foi proferida a seguinte sentença:

Cinge-se a controvérsia da demanda à verificação de ter ou não, a autora, direito ao recebimento do valor referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) em virtude de aborto sofrido.

Sustenta a autora que estava grávida e, em decorrência de acidente automobilístico, ocorrido em 24 de setembro de 2017, o feto acabou morrendo e sendo abortado.

Na exordial, a autora colacionou vários entendimentos jurisprudenciais indicando a possibilidade de deferimento de indenização pelo seguro DPVAT em decorrência de morte de feto.

Ocorre que, no caso em análise, existe uma peculiaridade que precisa ser observada prefacialmente.

**Os documentos médicos apresentados pela autora no ID40330208 indicam que a gestação da promovente era anembriônica.**

**A gravidez anembriônica acontece quando o óvulo fertilizado se implanta no útero da mulher, mas não desenvolve um embrião, gerando um saco gestacional vazio, ou seja, neste tipo de gravidez não existe o desenvolvimento de embrião. O corpo da mulher inicialmente se comporta como se a pessoa estivesse realmente grávida, mas com o passar do tempo, o aborto é uma consequência natural, pois nunca se formou embrião.**

Desta forma, entendo despicienda a análise da questão sobre a existência de direitos por parte do feto, mormente quando restou evidenciado pela prova documental produzida, que na hipótese em análise, não existia embrião, pois a gestação da promovente era anembriônica.



Ainda que a promovente tenha se submetido a procedimento de curetagem, restou comprovado que não existia feto.

Na espécie, não tendo existindo embrião, não há que se falar em indenização pelo seguro DPVAT em decorrência de aborto.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em respeito ao disposto no art. 85, §2º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais, ressaltando, contudo, o deferimento do pedido de gratuidade judiciária.

*In casu e ad argumentandum tantum*, entende o Apelante, *data máxima vênia*, que a r. Decisão prolatada pelo juízo *a quo* merece ser **ANULADA, por cerceamento de defesa e decisão surpresa** pelos fundamentos já expostos até aqui.

#### IV – CONCLUSÕES

Ante o exposto, requer que a presente apelação seja **RECEBIDA** e **CONHECIDA** para que, à luz de todo o exposto, lhe seja dado **TOTAL PROVIMENTO** para em sede preliminar, declarar a **NULIDADE** da sentença, ante o **CERCEAMENTO DE DEFESA** e **DECISÃO SURPRESA**, devolvendo os autos para que seja produzida a **PROVA MÉDICO PERICIAL** e **oportunizado a parte se manifestar acerca da suposta gravidez anembrionária**.

Termos em que,  
Pede deferimento.

CAICÓ - RN, 10 de junho de 2022

**ANGÉLICA TEIXEIRA TOMAZ DE ARAÚJO**  
**OAB/RN 13.002**

**SANIELY FREITAS ARAÚJO**  
**OAB/RN 12.574**

